RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.253 - SP (2018/0165795-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	TOHORU HONDA
ADVOGADOS	:	PEDRO TEÓFILO DE SÁ - SP114614
		ANA PAULA LEIKO SAKAUIE - SP159886

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 291-292):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. REEMBOLSO DOS ACIONISTAS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO VALOR ESCRITURAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 10 DA LEI N° 9.249/95 E ARTIGO 432, § 3º, DO RIR/94. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos ao julgado quando o fundamento não apreciado oportunamente mostrar-se suficiente para a alteração, da convicção firmada no acórdão embargado.
>
> 3. O e. Relator firmou seu entendimento exclusivamente no aspecto probatório, concluindo que a ausência de, comprovação do quórum mínimo de 90% dos acionistas inviabiliza a partilha, do imóvel pelo valor escritura!, nos termos do disposto no artigo 215, § 1°, datei n° 6.404/76.
>
> 4. Contudo, a situação fática demanda análise sob outro prisma, que não se esgota com a simples verificação do quórum em Assembléia, pois o momento do fato gerador do imposto de renda não pode ser simplesmente renegado pelo Fisco.
>
> 5. Não prospera a tese fazendária acerca do escamoteamento do lucro imobiliário a ensejar crédito fiscal decorrente do imposto de renda, diante do que dispõe o artigo 432, § 3°, do R1R/94.
>
> 6. Inafastabilidade da regra insculpida no artigo 10 da Lei n° 9.249/95, vigente na data da escritura pública de dação em pagamento, instrumento jurídico que confere o reembolso pelas ações conforme a participação do embargante na sociedade empresária.
>
> 7. Ressalte-se que a sociedade em liquidação, em seu derradeiro ato negocial, não relacionado com a atividade empresária por ela desenvolvida, e em condições eminentemente comutativas, não está sujeita à tributação sobre

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 251F5E36-BDF3-4084-B7FC-F7423CE36E8C

> eventual lucro apurado em ganho de capital.
> 8. *In casu*, não houve distribuição disfarçada de lucro, mesmo porque os ganhos de capital pela valorização imobiliária, e que acabaram transferidos aos ex-acionistas por ocasião da liquidação da sociedade, serão oportunamente considerados para fins de apuração do imposto de renda devido por cada condômino quando da alienação do imóvel.
> 9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e ao recurso adesivo do embargante.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em suas razões, a insurgente levanta prefacial de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, aduzindo omissão quanto ao art. 432 do Decreto n. 1.041/1994.

No mérito, aponta violação do mesmo dispositivo legal que entendeu suprimido.

Defende, em síntese, estar comprovada, nos autos, a distribuição disfarçada de lucros, consistente na transferência direta de renda da sociedade para os sócios, configurando forma de evasão fiscal.

Assevera que, "tendo em vista a flagrante diferença entre o valor contábil, valor este pelo qual a sociedade adquirira o imóvel, e o valor de mercado, valor pelo qual alienou o imóvel ao sócio, evidente que, dada a ausência de equivalência entre o preço de alienação e o de aquisição, não se realizou qualquer negócio comutativo. Ademais, tanto a sociedade quanto o Recorrido sabiam, antecipadamente, que não havia equivalência entre o valor contábil e o valor comercial. Tanto isto é exato que o Recorrido não impugnou o valor comercial do imóvel, apurado pela fiscalização por ocasião do lançamento tributário" (e-STJ, fls. 322-323).

Sem contrarrazões recursais.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 333-334), subiram os autos a esta Corte.

À e-STJ, fl. 392, determinei a intimação do ente público para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a petição acostada às e-STJ, fls. 352-390, pela parte recorrida, informando que o exame do presente recurso especial encontra-se prejudicado, considerando a homologação da desistência no Recurso Especial n. 1.627.261/SP, recurso tido como principal destes autos.

A Fazenda Nacional não atendeu à intimação, conforme consta da certidão de e-STJ, fl. 396.

É o relatório.

Inicialmente, não há se falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Desse modo, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito propriamente, observa-se que o apelo extremo não enseja conhecimento, pois a pretensão da recorrente contraria as premissas fáticas em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 251F5E36-BDF3-4084-B7FC-F7423CE36E8C

que foi assentado o julgado combatido, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu que, na situação versada nos autos, a alienação do bem ocorreu de forma estritamente comutativa, uma vez que realizada no interesse da pessoa jurídica com a finalidade específica de reembolsar as ações dos quotistas.

Assim sendo, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato firmadas na origem e sindicar a verdadeira natureza e finalidade da alienação em comento demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmula 7 do STJ.
> 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 557.686/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/9/2014 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, e na Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 251F5E36-BDF3-4084-B7FC-F7423CE36E8C